

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2003**

Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a redação do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1952, de 2003, para a seguinte:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no exercício do ano de 2008.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto pretende aumentar a arrecadação, dobrando a alíquota da CSLL das instituições financeiras, voltando esses recursos em benefício: 1. do Programa Nacional de Acesso à Alimentação, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003; 2. dos Estados e o Distrito Federal e, 3. dos Municípios.

A alteração dessa alíquota passaria a ser exigida a partir da publicação deste normativo, quando todas as instituições financeiras teriam que recolher nada mais nada menos do que o dobro do valor de sua CSLL.

A exigência do aumento da Contribuição Social significa uma importante alteração no caixa das empresas, e, por esta razão, a sua majoração no exercício corrente desestabilizaria a situação econômica dessas instituições, podendo gerar graves atitudes para a manutenção de seus gastos e/ou encargos alcançando diretamente o trabalhador – demissões.

Na busca pela redução de custos as empresas tomariam, de imediato, todas as providências necessárias. A demissão em massa com certeza seria sua primeira opção.

A demissão em massa sempre abala toda a economia do país, porque afeta todas as camadas sociais influenciando diretamente no poder de compra do cidadão.

A alteração ora proposta, evitaria esse impacto uma vez que as instituições financeiras teriam tempo suficiente para poder assumir essa despesa extra.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENmann  
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1952, DE 2003**

Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dar ao § 1º do art. 37 da Lei nº 10637, de 31 de dezembro de 2002, cujo texto pretende o Projeto de Lei 1952/2002 alterar, a seguinte redação:

“Art. 37. ....

§ 1º A contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada a alíquota de dez por cento.

...

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende aumentar a arrecadação, voltando seus recursos em benefício: 1. do Programa Nacional de Acesso à Alimentação, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003; 2. dos Estados e o Distrito Federal e, 3. dos Municípios.

O aumento exacerbado o aumento na contribuição social do seguimento financeiro, causaria um reflexo imediato na economia, uma vez que esse aumento seria automaticamente repassado aos consumidores finais em forma de aumento de taxas de serviços.

A presente proposição foi criada em 2003, e, portanto, não pode prosperar agora, em 2005, uma vez que seus argumentos de justificativa – necessidade do aumento de receitas - foram superados quando em 2004, a receita tributária cresceu com o aumento da arrecadação dos tributos que incidem sobre o lucro das empresas, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O IRPJ teve um crescimento de 50% em relação a março de 2003. Somente as instituições financeiras pagaram 85,18% a mais. A Receita arrecadou cerca de 1 bilhão de reais a mais de IRPJ e CSLL das empresas na declaração de ajuste de 2003, também decorrente do aumento do lucro das empresas e do setor de exportações.

O resultado também se deve à maior eficiência dos controles da Receita Federal e também decorrente da melhora da fiscalização.

O aumento da arrecadação tributária deve ter como prioridade fundamental o maior controle da Receita Federal e dos demais órgãos arrecadadores, bem como o aprimoramento da fiscalização dos mesmos, evitando assim a evasão fiscal, e fazendo com que todos paguem seus impostos e contribuições.

Esta seria a melhor e mais justa forma de aumentar a arrecadação tributária, o que só traria benefícios para a economia do país.

Por estas razões o aumento da alíquota da CSLL das instituições financeiras para 10% seria suficiente e justo, uma vez que não abalaria o crescimento da economia, e tão pouco estaria agindo de forma injusta com aqueles contribuintes que não cumprem suas obrigações tributárias, fazendo com que os que mais pagam paguem cada vez mais.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN  
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1952, DE 2003**

Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se ao § 2º ao art. 37 da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1952/2002, com a seguinte redação:

Art. 37. ....

...

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às sociedades cooperativas de crédito em geral. (NR)

...

## JUSTIFICAÇÃO

Sendo as sociedades cooperativas organizações constituídas por membros de uma categoria objetivando desempenhar, em benefício comum, determinada atividade, possuem determinadas particularidades, em especial as poucas implicações tributárias. A parceria em cooperativas é estimulada pela redução de custos na relação de emprego e seus respectivos encargos, além do processo produtivo, onde todos são parceiros no resultado econômico, aumentando a competitividade entre as empresas.

Neste sentido, encontramos o acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes – Câmara Superior de Recursos Fiscais “que o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os atos cooperativos, não integra a base de cálculo da Contribuição Social” (Acórdão SEREF/01 – 1.751 publicado no DOU de 13/09/96, p. 18.145).

Assim, a instituição da alíquota de 18% de contribuição social, aumentaria demasiadamente a responsabilidade tributária das cooperativas, e, consequentemente estaria contrariando todos os objetivos das mesmas, causando danos insanáveis à economia do país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN  
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

